



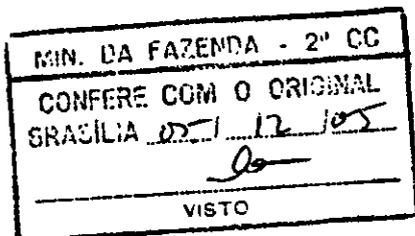
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.001974/00-91
Recurso nº : 128.664
Acórdão nº : 204-00.363

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>21</u> / <u>08</u> / <u>06</u> VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de 05 anos, contado a partir da ocorrência do fato gerador, na hipótese de haver antecipação de pagamento do tributo devido. Declarada a nulidade de lançamento fiscal, por vício formal, o prazo extintivo do direito à constituição do crédito tributário, por meio de novo auto de infração, começa a fluir da data do trânsito em julgado da decisão que anulou a primeira exigência fiscal. Não é lícito, porém, incluir no novo lançamento valores que já se encontravam decaídos à época da primeira acusação fiscal.

PIS. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA APLICÁVEL. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a data em que passou a vigor as modificações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212/95 (29/02/1996), era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Sobre a base assim calculada incidia alíquota de 0,75%.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

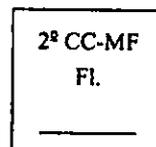
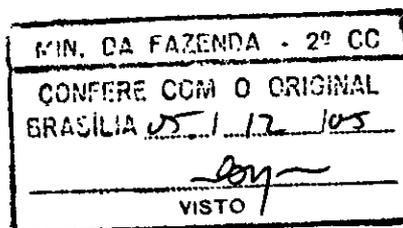
Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10850.001974/00-91
Recurso nº : 128.664
Acórdão nº : 204-00.363

Recorrente : FRIGORÍFICO AVÍCOLA VOTUPORANGA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Contra a interessada foi lavrado auto de infração que lhe exigiu Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), relatado no termo de descrição (fls. 28/29), relativo aos períodos de fevereiro, março e maio a dezembro de 1991.

Foram lançados os valores de R\$ 2.559,53 de PIS, R\$ 5.625,29 de juros de mora e R\$ 1.776,55 de multa, totalizando R\$ 9.961,37.

Baseou-se a autoridade fiscal na Lei Complementar nº 7, de 7 de novembro de 1970, art. 3º, b; na Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, art. 1º, parágrafo único, e Regulamento do PIS/Pasep, título 5, capítulo 1, seção 1, b, I e II, aprovado pela Portaria MF nº 142, de 1982, c/c Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, art. 69, IV, "b", com a nova redação dada pela Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, art. 5º e Lei nº 8.012, de 4 de abril de 1990, art. 1º, V. Relativamente à multa e aos juros de mora, a base legal acha-se capitulada no demonstrativo de fls. 24/26.

Trata-se de imposição cujo processo originou-se do de nº 10850.001338/96-00 (apensado), cancelado por enquadramento legal insuficiente, conforme Decisão nº 1786, de 15/09/1998, desta Delegacia de Julgamento.

Nos termos do que se acha relatado no processo original, a autoridade fiscal consignou ter havido insuficiência de recolhimento de contribuição, ao mesmo tempo em que juntou demonstrativo, cuja cópia serviu de base para o lançamento ora questionado.

Na impugnação (fls. 36/42) a interessada argüiu que a base de cálculo de recolhimento da contribuição foi apurada observando-se a legislação vigente à época (Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988). Visando a instrução processual, sob o argumento de que não se evidenciara a forma como a autoridade lançadora apurara os valores que embasaram a imposição tributária (despacho de fl. 50), retornaram os autos à unidade de origem para que a autoridade fiscal informasse, comprovadamente, o modo como foi apurada a base de cálculo, notificando-se a interessada, com abertura de prazo para manifestação.

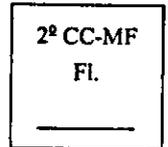
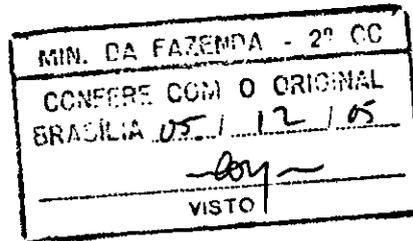
Em atendimento ao despacho antes referido, informou a autoridade fiscal que a base de cálculo do lançamento corresponde às informações prestadas pela contribuinte no demonstrativo de receita bruta.

Manifestou a interessada seu inconformismo nos termos da impugnação de fls. 36/42, acrescida da manifestação ao despacho (fls. 59/61) alegando que:

- a) ocorrera decadência do direito de o fisco constituir o crédito tributário;*
- b) os recolhimentos que efetuara basearam-se nos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, vigentes à época;*
- c) com base nas normas da LC nº 7, de 1970, a base de cálculo do recolhimento deve corresponder ao faturamento do sexto mês anterior do fato gerador.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10850.001974/00-91
Recurso nº : 128.664
Acórdão nº : 204-00.363

Ao final, propugnou pela insubsistência da imposição tributária em face de a autoridade tributária não haver comprovado a apuração da base de cálculo, por inexistência nos autos de prova material.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1991

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento da contribuição ao PIS é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.

Em respeito ao princípio da segurança jurídica, é incabível o lançamento do PIS por insuficiência de recolhimento em relação à LC nº 7, de 1970, quando o contribuinte houver extinto ou declarado totalmente o crédito tributário de acordo com os decretos-leis vigentes, posteriormente declarados inconstitucionais. Nas situações em que os recolhimentos foram insuficientes para cobrir a obrigação tributária decorrente da aplicação das alíquotas dos indigitados decretos-leis aplicam-se as normas da LC nº 7, de 1970.

Lançamento Procedente em Parte

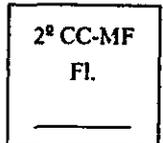
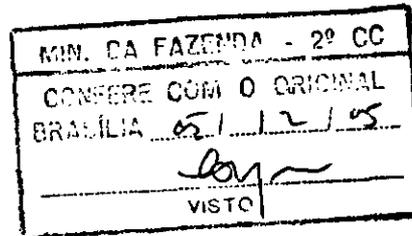
Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando reforma da deliberação de primeira instância.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10850.001974/00-91
Recurso nº : 128.664
Acórdão nº : 204-00.363



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional merece ser conhecido, por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise centra-se na questão do prazo decadencial, para constituição do crédito tributário do PIS, bem como na da sua base de cálculo.

Antes de iniciar-se a discussão da decadência, deve-se esclarecer que o lançamento em apreço foi feito em substituição de outro que fora anulado, por vício formal, pela delegacia de julgamento. Com isso, a decadência deve ser analisada sobre dois prismas. O primeiro deles, em relação a denúncia fiscal original; e o outro, em relação ao segundo lançamento. Isso porque, se à época da primeira denúncia fiscal já havia créditos decaídos, a estes não aproveita o prazo restabelecido pelo inciso II do artigo 173 do CTN.

Feitos esses esclarecimentos, passemos, de imediato, a análise da decadência pertinente ao lançamento que foi anulado.

No tocante à decadência dessa contribuição, o meu posicionamento é no sentido de que essa espécie tributária sujeita-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, como assim votei até a sessão de julgamento de maio de 2004. Todavia, em respeito à assentada jurisprudência deste Colegiado, que tem decidido reiteradamente pelo prazo quinquenal, resguardo minha posição para curvar-me ao entendimento da maioria e passar a adotar, também, o prazo limite de cinco anos para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição para o PIS, nos termos do Código Tributário Nacional.

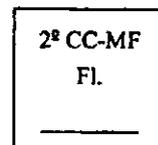
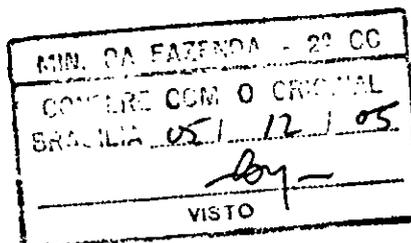
O CTN dá duas formas para se contar o prazo decadencial, na primeira delas o termo de início deve coincidir com data de ocorrência do fato gerador, quando o sujeito passivo tenha antecipado o pagamento, e, na segunda, o termo *a quo* é o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado, quando não tiver havido antecipação de pagamento ou ainda houver sido verificada a existência de dolo, fraude ou simulação, por parte do sujeito passivo. Nesse caso, independe de ter havido ou não pagamento.

Analisando os autos do processo original, verifica-se que a contribuinte chegou a recolher parcialmente a contribuição devida. Daí, o termo inicial ser o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. De outro lado, o crédito tributário em discussão, cuja ciência do lançamento fora dada em 12 de julho de 1996 (AR de fl.12 dos autos apenso ao processo principal), refere-se a fatos geradores ocorridos entre fevereiro e dezembro de 1991. Aplicando-se a regra da decadência estabelecida no parágrafo suso mencionado, vê-se que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pertinente à contribuição devida até o dia 12 de julho de 1991 encontrava-se, à época da ciência do primeiro auto de infração, extinto pelo decurso do quinquênio legal.

No tocante aos créditos remanescentes, submetem-se eles a novo prazo decadencial, qual seja, o determinado no inciso II do artigo 173 do CTN, haja vista que o lançamento foi anulado por vício formal, *in casu*, por incompleto enquadramento legal. A meu sentir essa irregularidade não seria suficiente para ensejar a nulidade do auto de infração,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10850.001974/00-91
Recurso nº : 128.664
Acórdão nº : 204-00.363

porquanto o sujeito passivo defende-se das imputações que lhe são feitas, isto é, dos fatos que lhe são atribuídos e não desse ou daquele dispositivo legal. De qualquer sorte, a irregularidade apontada como causa da anulação da denúncia fiscal, indubitavelmente, é de caráter formal. Daí, a autoridade lançadora poder, efetuar nova acusação fiscal sobre os mesmos fatos, no prazo de 05 anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

A decisão suso mencionada, tornou-se definitiva quando esgotado o prazo de recurso para as partes contestá-la. Como a última ciência foi dada em 25/01/1999 e não houve recurso, trinta dias após, tornou-se ela definitiva. Com isso, o prazo decadencial aqui tratado começou a fluir em 24 de fevereiro de 1999. Como a ciência do novo lançamento foi dada ao sujeito passivo em 10 de novembro de 2000. Não há falar em decadência para os créditos tributários que não haviam sido alcançados pela caducidade à época do auto de infração primeiro.

Os créditos tributários pertinentes a fatos geradores ocorridos entre 13 de julho de 1991 a 31 de dezembro de 1991, não decaíram.

No pertinente às alegações de nulidade do auto de infração suscitadas pela defesa, entendo merecerem ser afastadas de plano, porquanto a novel denúncia fiscal haver observado todos os requisitos legais de validade. De outro lado, a recorrente não traz qualquer prova em contrário.

No tocante ao prazo semestral da contribuição, merece ser acolhida a tese de defesa, pois, de fato, a jurisprudência firmada - tanto nos Conselhos de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais quanto no Superior Tribunal de Justiça - é no sentido de que a base de cálculo do PIS até 29 de fevereiro de 1996 era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Sobre essa base incidia alíquota de 0,75%.

Diante do exposto, deve ser o auto de infração recalculado para que sejam excluídos os créditos decaídos, *in casu*, os correspondentes a fatos geradores ocorridos até 12 de julho de 1991, e os remanescentes, cobrados levando-se em conta a semestralidade da contribuição, assim entendida que a base de cálculo de um mês era o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. A alíquota exigível era de 0,75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES